

# **DIREITO E COMUNICAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO – PROGRAMAS SENSACIONALISTAS**

Alan da Silva Américo de Brito<sup>1</sup>  
Luiz Henrique Falcão<sup>2</sup>

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO DE INFORMAÇÃO X DIREITO DE INFORMAR. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMISSORAS DE TV. 4 DANO. 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

## **RESUMO**

Este Artigo tem o objetivo de trazer a luz da reflexão, a importância do Direito e do bom jornalismo para a proteção dos Direitos Fundamentais. Existe a necessidade de a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, em relação a constituir uma sociedade correta e serena que contribua para a liberdade de expressão responsável. Este estudo foi elaborado a partir de uma observação do trabalho realizado dos meios de comunicação nos direitos dos cidadãos, órgãos públicos e empresas privadas, em muito dos casos ultrapassando a legalidade em busca da melhor notícia causando prejuízo a terceiros. A violação dos Direitos Fundamentais do indivíduo por parte dos Meios de Comunicação, quando atacam o Direito de privacidade, a honra e de propriedade intelectual visando à exploração econômica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito, Comunicação Social, Leis, cidadão, programas sensacionalistas, Responsabilidade Cvil, Constituição Federal, Código Civil, Dano, liberdade de expressão, Lei de imprensa.

## **ABSTRACT:**

This article aims to bring light reflection, the importance of law and good journalism for the protection of fundamental rights . There is a need to protect the fundamental rights of the citizen in relation to constitute a proper and peaceful society that contributes to the freedom of expression responsibly. This study was drawn from an observation of the work of the media rights of citizens , public agencies and private companies in a lot of cases surpassing the legality in search of better news causing harm to others . Violation of fundamental rights of the individual by the Media, when they attack the right of privacy, honor and intellectual property with a view to economic exploitation.

**KEYWORDS :** Law , Media, Laws , citizen , sensationalist programs , Responsibility CIVIL , Constitution , Civil Code , damage , freedom of speech , of the press law .

---

<sup>1</sup> MBA em Administração Pública e Empresarial ADESG/FABAC 2006, Especialista em Política e Estratégia ADESG/UNEB 2006, Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda 2002, Bacharelado em Direito – Universidade Salvador 2013

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito – Universidade Salvador 2013

## **1. INTRODUÇÃO**

A constituição de 1988 assegurou a liberdade de imprensa, garantindo o exercício da atividade jornalística, através dos princípios, da liberdade da informação e da liberdade de imprensa, apoiados pelos artigos 5º dos incisos IX e XXXIII e dos artigos 220 a 221 da CF, que regulam a atividade das empresas de comunicações.

A liberdade que foi protegida pela Constituição também trouxe a responsabilidade de respeitar a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem do indivíduo. O jornalismo tem como função constitucional, previsto pelo artigo 221, informar a sociedade sobre o seu ambiente.

Entretanto, a evolução dos padrões de aceitação da população a baixa qualidade de programas e as constantes disputas por audiência, permitiram que programas sensacionalistas se consolidassem nas grades das emissoras.

Os programas sensacionalistas acabam explorando fatos jurídicos, abusando do direito à informação e a liberdade, infringindo o direito de imagem e a honra asseguradas com garantias pela Carta Magna.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma análise do caso concreto ocorrido numa delegacia da Cidade de Salvador, o qual uma jornalista abusa do direito de informar, humilhando um acusado de um crime, comparando com as teorias sobre responsabilidade civil e de sentenças de diversas instâncias.

Este Artigo tem o objetivo de trazer a luz da reflexão, a responsabilidade Civil das Emissoras de Televisão perante a exposição predatória realizada pelos programas sensacionalistas que violam a imagem do homem médio, mesmo que este esteja sob a tutela do estado e a importância de proteger o princípio da dignidade da pessoa.

## **2. DIREITO A INFORMAÇÃO X DIREITO DE INFORMAR**

O advento da Constituição de 1988 proporcionou no seu artigo 5º a proteção de direitos fundamentais do Cidadão. Protege-se a liberdade em tão diferentes formas e tipos entre outros direitos. A liberdade de informar é um dos tipos protegidos, através dos incisos IX e XXXIII que garante a liberdade de comunicação e a do cidadão em receber informação seja esta de fonte oficial ou não.

O direito de informar apresenta-se como um dos pilares da liberdade de informação, sendo o direito a informação o seu complementar.

O direito a informação é respaldado no artigo 5º XXIII que garante a todo o brasileiro o direito de receber informações de caráter geral. Dessa forma, assume a perspectiva de ser um direito voltado para o homem, buscando garantir a este a proteção a sua necessidade de obter informações.

O ser humano é avido pelo conhecimento, por isso que programas de televisão atraem a sua atenção, pois transmite a informação com a imagem e o leva a cena do fato.

Segundo Ferreira Silva:

“... todos os seres humanos tem de obter informações ou conhecimento para satisfazer às suas necessidades de saber, compreender as faculdades de buscar ou procurar e receber informações, o que equivale a afirmar que a pessoa pode estar informada tanto por ter pesquisado, como por lhe haver sido dada a informação”. (Ferreira Silva apud Bitelli, 2004)

A Constituição Federal quando colocou o direito de informação, protegeu o direito do cidadão a escolha das suas fontes de informação em seus mais diferentes tipos e formas, possibilitando que este tenha o livre acesso ao que bem quiser pesquisar, desde que não comprometa a segurança nacional. Por este dispositivo qualquer tipo de censura a um programa fere o direito a informação.

Por outro lado o direito de informar é exercido pelas empresas de comunicação, blogs e jornalista independentes que podem exercer a atividade jornalística para garantir que a população possa receber qualquer tipo de informação. Para Cavalieri: “O que se deve entender por liberdade de comunicação ou de informação? É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados.” (Cavalieri, 2012, pág. 122). Este tem o compromisso de transmitir a informação verdadeira. Estes entes tem o poder de filtragem dos assuntos que fazem ou farão parte do conhecimento da sociedade. Pregase como valores éticos que a informação pautar-se na objetividade para que seja um retrato fiel da realidade. O direito de informar se faz presente nos artigos 5º e 221 da CF. No artigo 5º solidifica-se como livre de censura, e, no inciso IV e IX tomam forma no artigo 221 que delimita a constituição das matérias jornalistas.

O desembargador Cabral Silva, em sentença, entende que:

“A liberdade de informação e a liberdade de imprensa não abarcam notícia caluniosa e irresponsável, sem base sequer no boletim de ocorrência e fruto

de especulações e afirmações não baseadas em fatos concretos. Ao bom jornalismo é recomendável a verificação das fontes, o cuidado com a notícia tanto no âmbito da relevância da informação para a sociedade quanto de sua veracidade. A notícia deve ser embasada na realidade, ou seja, em fatos palpáveis e existentes.” (TJ-MG : 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009)

Segundo o artigo 221 da constituição, a produção da matéria jornalística deve respeitar os valores éticos e sociais do indivíduo e da família, dessa forma a protege no conteúdo jornalístico a dignidade da pessoa humana e pauta a mensagem em um conteúdo objetivo. A responsabilidade civil surge no momento em que esse dever não é cumprido em contra ponto ocorre uma violação do direito de outrem. Uma notícia deve ter como característica principal ser imparcial, objetiva e retratar a realidade e que não cometam abuso.

A Constituição Federal define:

“Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.” (constituição Federal, 1988)

No artigo 5º inciso XXXIII justifica-se o seu papel de informar, divulgando fatos de ocorrência do meio para a sua sociedade, por este motivo as emissoras de televisão tem como dever constitucional informar a população de sua região sobre a fatos que ocorrem na sociedade. A produção da mensagem e consequente divulgação devem seguir os parâmetros básicos presentes nos artigos 220 e 221 da constituição. Cavaliere define: “... o direito de informar e de receber informações, agora sobre fatos acontecimento, dados objetivamente apurados.” (Sergio Cavaliere, 2012)

Os programas sensacionalistas, em algumas matérias, chocam-se com o inciso IV da Constituição, infringindo ou abusando os direitos da personalidade, garantidos pela carta, e em certos momentos ferindo a dignidade da pessoa humana.

Em sentença a Ministra Carmem Lúcia entendeu que:

“Os fatos narrados, nos autos, evidenciam o confronto entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam, de um lado, a honra e a imagem do indivíduo; do outro, a liberdade de informação e expressão. () Presente a violação a direito da personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa.” (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 646671 Min Carmem Lúcia, j 21/05/2013)

Utilizando os princípios da liberdade de imprensa, esses programas em geral exploram fatos do cotidiano que quase sempre se tornam fatos jurídicos. Em certos momentos, a busca desses programas é por personagens e histórias que atraiam a atenção do público e não por fatos que retratem a realidade, violando o artigo 221, e dessa forma, violam o direito de outrem, protegido pela norma constitucional, ultrapassando o seu limite, os direitos da personalidade e gerando assim, a obrigação de reparar o erro. O Desembargador Gilberto Oliveira diz: “A liberdade de imprensa não é absoluta. Encontra limites no direito a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada das pessoas, garantidos constitucionalmente...” (Apelação Cível nº 2006.030209-8, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09-3-11, apud Apelação Cível nº 2008.070290-2, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 18-10-11).

O direito a informação é exercido pelo bom jornalismo, que de maneira objetiva demonstra a realidade sem a ocorrência de choque com direitos fundamentais, em conformidade ao real, com interesse coletivo de garantir o acesso a realidade da sua região, sem o aparecimento da vida mascarada que busca pontos de audiência no IBOPE.

A visão do Desembargador Vitor Ferreira em sentença defende que:

“A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.” (Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21 /10/ 201, Relator Designado: Des. Victor Ferreira)

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMISSORAS DE TV**

Os programas tem como característica principal serem parciais, passionais, subjetivos e mascaram a realidade exacerbando o fato através de uma narrativa carismática, atribuindo um valor jurídico ao fato.

Na antiga Lei de Imprensa, em seu artigo 12, atribuía-se a empresa a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo abuso da informação.

A lei de imprensa definia:

“Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e

informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.” (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967)

Este abusos ocorrem pela necessidade de atingir os índices de audiência, para isto, a produção dos programas planejam quadros que atraia o interesse do homem médio, retratando fatos que em muitos casos se transformam em fatos jurídicos, ou por haver um conflito ou pelo resultado da exibição do fato. Para o Desembargador Cabral Silva: “No jornalismo sensacionalista o interesse comercial pela audiência sobrepõe-se de forma inadmissível ao direito à informação e à liberdade de imprensa garantidos pela Constituição de 1988.” (TJ-MG : 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009)

Os programas tendem a dar ênfase a brigas de família, violência e situações degradantes de indivíduos, as duas primeiras incluem-se nesta última. Dessa maneira, incidem na violação da honra e da imagem. Aqueles com o cunho de fofoca, que se caracterizam por noticiar a vida privada incidem, em certos casos, na calúnia, difamação e violação da vida privada. Assim os programas sensacionalistas causa dano a imagem, uma vez que, no seu modo subjetivo, parcial, mascarando a realidade através da exacerbação da realidade, exploração da dor, do vexame e do sofrimento, atingindo a dignidade daquele que é vítima da reportagem predatória, apresentando assim o dever de reparação.

Em sentença o Desembargador Victor Ferreira diz:

“A liberdade de imprensa não é absoluta, pois pode colidir com os direitos fundamentais da personalidade. Se a notícia ultrapassa o caráter informativo, tornando-se ofensiva, surge o dever de indenizar os danos causados, principalmente quando não há o cuidado de verificar a veracidade das informações”. ( Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21 /10/ 201, Relator Designado: Des. Victor Ferreira)

Vale ressaltar que a autorização que é dada por um indivíduo que participa de programa de televisão, com o intuito de resguardar as responsabilidades que possam ser geradas para emissora, seja tácita ou expressa, está pautada no princípio da boa fé objetiva.

O homem médio acredita que está fazendo parte de um programa o qual segue princípios éticos, voltados aos valores da sociedade, sendo assim transfere a tutela da sua imagem para a veiculação especificamente de uma matéria, por este motivo os programas que ultrapassem os limites tutelares do direito da personalidade, não podem se valer das autorizações para se eximirem da responsabilidade civil gerada pelos abusos. Ainda o desembargador Victor Ferreira afirma: “A responsabilidade civil

decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada).” (Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21 /10/ 201, Relator Designado: Des. Victor Ferreira)

A responsabilidade civil das emissoras que exploram o seguimento de programas sensacionalistas se dá, no momento em que a linha da objetividade e do retrato da realidade é cruzada, violando o direito de outrem, podendo ser esta, da honra, da imagem e da privacidade. A responsabilidade é sempre objetiva, uma vez que, a emissora decide a linguagem e o tipo da reportagem, se será linguagem objetiva ou subjetiva. Por haver poder de escolha de como vai abordar a notícia, desse modo, os possíveis danos ocorridos com a divulgação do fato recaem diretamente para a emissora.

A posição do Desembargador Victor Ferreira em sentença foi:

“Quando da publicação de um fato nos meios de comunicação se faz necessário saber a procedência da informação, divulgando apenas aquilo que restar comprovado. Não obstante o assunto já ter sido veiculado pela imprensa escrita, o apelante tem o dever de confirmar a veracidade das alegações, não o eximindo da culpa o fato de não ter sido o primeiro a divulgar o ocorrido, uma vez que, do mesmo modo, causou prejuízo à honra do apelado.” (Apelação Cível nº 2008.070290-2, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 18-10-11, apud Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21 /10/ 201, Relator Designado: Des. Victor Ferreira)

No caso em que um terceiro gera notícia caluniosa, vexatória ou injuriosa, o meio de comunicação insere-se como participante da violação respondendo pelo dano gerado, entretanto, deve-se levar em conta na hora de quantificar a reparação que cada envolvido, este, deve responder em relação ao seu poder aquisitivo. Essa separação apesar de parecer injusta, coloca cada indivíduo no seu patamar. Segundo Cavaliere: “A violação de um dever jurídico configura um ilícito, que quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano” (Cavaliere, 2012, pág. 2)

Há uma responsabilidade solidária do que gera a notícia e do que veicula, ou seja, aquele que cria a calúnia, responde de acordo com sua possibilidade e a empresa de comunicação, pela propagação para o maior número de pessoas possíveis, difere da quantia, sendo atribuída valor de acordo com a sua participação no fato. O desembargador Victor Ferreira entendeu: “Embora a responsabilidade da Embargante seja objetiva – visto que explora a atividade com intuito de lucro, assumindo os riscos inerentes – deve-se reconhecer que o apresentador do programa demonstrou, se não

dolo, no mínimo culpa grave, tamanha sua imprudência.” (Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21 /10/ 201, Relator Designado: Des. Victor Ferreira). Esse fato é recorrente em programas de fofoca, segmento que divulga notícias que violam a vida privada de artistas e celebridades. As notícias são geradas com base em informações de terceiros e nem sempre são checadas antes de serem divulgadas.

As empresas concorrem como participantes, uma vez que, além de explorarem o segmento, tem a possibilidade de checar a informação antes de divulgá-la. Quando violam a imagem ou a privacidade de outrem fazem com dolo, sendo responsáveis pelos possíveis danos gerados.

Em sentença o Desembargador Cabral Silva afirmou:

“Os programas e quadros sensacionalistas confundem a liberdade de transmitir informações de interesse público com a inconveniente exposição de informações violadoras da honra, da privacidade e de outros direitos da personalidade que são apenas curiosidade do público em geral. No jornalismo sensacionalista o interesse comercial pela audiência sobrepõe-se de forma inadmissível ao direito à informação e à liberdade de imprensa garantidos pela [Constituição](#) de 1988.” (TJ-MG : 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009)

De outra forma, o objeto tutelado por um terceiro que tem o dever de cuidar, este, na inobservância do seu dever, permite ao tutelado participar de quadro vexatório ou degradante. Participa o cuidador das responsabilidades resultante do dano causado pela empresa de comunicação, sendo que responde pela inobservância do seu dever e a emissora pelo abuso da imagem e da honra, também de forma solidária. Ocorre, em muito, com programas sensacionalistas que exploram a violência.

Em sentença a Ministra Carmem Lúcia concluiu:

“O apresentador se mostrou omissos durante as acusações feitas pelo entrevistado, uma vez que, em momento algum, interveio a fim de fazer cessar as ofensas, bem como de alertá-lo acerca de sua responsabilidade quanto ao explanado. A inércia da apelante autorizou que o entrevistado procedesse como bem quisesse, estimulando as acusações por ele proferidas. () Os fatos narrados, nos autos, evidenciam o confronto entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam, de um lado, a honra e a imagem do indivíduo; do outro, a liberdade de informação e expressão.” (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 646671 Min Carmem Lúcia, j 21/05/2013)

Ao expor a imagem do preso, observa-se que o mesmo está sob tutela do estado. A convivência da polícia gera responsabilidade como participe da violação da imagem e honra, quando este aparece em situação vexatória. Ressalta-se que, a Constituição Federal garante a existência do devido processo legal e que os acusados a algum crime, as vezes não são indiciados ou condenados, mas o juízo de valor está



sendo veiculado pela emissora. Vale lembrar que, a atual situação carcerária por si só já transforma a situação em vexatória, infringindo o direito de outrem.

Em sentença o Desembargador Cabral Silva disse:

“Exibem-se os acusados, os quais sequer possuem condenação, como se troféus fossem, colocando-os ao julgamento da opinião pública antes mesmo que assim o sejam pelo Estado. Muitas vezes, como também é comum nos programas do gênero, retrata-se a pobreza, a má-informação, a ignorância e o desamparo de acusados humildes, os quais são "intimidados" pelo "repórter de plantão" a exibirem sua imagem e sua honra, colocando-se à execração pública. .” (TJ-MG : 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009)

Em ambos os casos, há ocorrência de uma responsabilidade solidária, de um terceiro, pelo a ocorrência do fato jurídico A doutrina denomina que quando há uma ocorrência por fato omissivo, sua responsabilidade recebe o nome de responsabilidade por fato próprio omissivo ou responsabilidade por fato de outrem, na qual é verificada uma inobservância do dever de vigilância sendo está motivadora da situação.

Quando um apresentador, repórter, ou um terceiro protegido pelo princípio de proteção da fonte, contribui para uma notícia abusiva, a emissora concorre na culpa in vigilando, da mesma forma que quando um erro da emissora não observada. Na mesma teoria, no caso da custódia de um detendo que tem sua imagem violada.

Em maio de 2002, um canal de TV de Salvador transmitiu uma notícia num quadro de um programa sensacionalista, no qual um jovem negro que acabará de ser preso acusado de assalto e estupro é entrevistado por uma jornalista. Este assume o assalto e nega que tenha havido estupro. A jornalista atribui a culpa e o rotulo de estuprados ao indivíduo, que nega varia vezes a autoria do fato e confuso pede para realizar um exame que comprove a sua inocência. A jornalista o induz a dizer que o exame é de próstata e o ridiculariza.

Verifica-se nesse caso, a ocorrência de um dano moral ao acusado, no qual a jornalista tem a responsabilidade direta pela produção do fato e a emissora de televisão, tem responsabilidade pelo fato de outrem, por ter veiculado a reportagem. Além disso, a delegacia, como a emissora, também responderia pelo fato que o preso está sob a sua tutela. A ilustre Ministra Carmem Lúcia diz: “Presente a violação a direito da personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa.” (STF - Recurso Extraordinário : RE 646671 Min Carmem Lúcia, j 21/05/2013)

Por outro lado, afasta-se a responsabilidade do programa sensacionalista, nos casos envolvendo atores contratados para simular histórias de personagens fictícios

com problemas criados para alavancar audiência. A análise a ser feita, é que o contratado tinha ciência do roteiro e recebeu algo em troca, para executar a obrigação, a interpretação do papel, dessa forma não pode ser atribuída ao programa a responsabilidade por prejuízos a honra e a imagem, entretanto, caso o ator não tenha ciência do roteiro ao qual deve ser submetido, este pode pedir o ressarcimento indenizatório. Vale ressaltar que nos casos em que o programa para atrair atenção do público, submete o ator ou participante a risco de integridade física, a emissora automaticamente assume a responsabilidade do fato, mesmo a vitima consentido de maneira tácita ou expressa a sua vontade.

Deve-se entender que a vitima ao aceitar a participação, como obrigação, em quadro de programa que atenta por sua integridade física, o faz, de forma hipossuficiente tendo seus motivos relevantes ao caso. Como exemplo, a assistente de palco de um programa de TV que consentiu em participar de atividade de risco para um quadro de um programa, no qual ocorreu um acidente vitimando-a. O fato de ser funcionária da emissora e participante do programa a coloca em condição hipossuficiente a sua vontade. Também deve ser excluída a culpa concorrente do Individuo que tem a sua dignidade denegrada por programa sensacionalista. Isso porque a vitima apesar de esta como causador do fato, pelos princípios da atividade jornalística, a matéria deve ser feita com o caráter objetivo, realista e de forma imparcial. Segundo Cavaliere, na culpa concorrente a vitima também concorre para o causador do evento, não sendo o único causador do dano. (Cavaliere, 2012, pág. 44)

Nos programas sensacionalistas esta assume um caráter subjetivo, parcial e com a realidade mascarada. Como exemplo, os acusados de crime que são apresentados como culpados em programas, estes ainda são considerados como inocentes até que haja a coisa julgada, mas são retratados e entrevistados como culpados.

Em sentença o Desembargador Vitor Roberto afirmou:

“...houve abuso na atuação dos requeridos, revelando-se a reportagem pejorativa e depreciativa, maculando o decoro e o conceito de cidadão do autor, causando-lhe relevante constrangimento, ainda mais porque a documentação acostada aos autos revela que o apelado sequer foi denunciado, quanto mais condenado, em razão dos fatos revelados pela gravação.” (TJ-PR - Apelação Cível : AC 5705866, j 01/10/2009, Des: Vitor Roberto Silva)

Vale ressaltar que pela teoria da causalidade direta e imediata, afasta-se o nexos causal, no qual o dano é resultado imediato do evento, assim o dano a imagem, honra ou privacidade é resultado imediato da divulgação da noticia.

Diego Cavalieri define:

“...boa parte da doutrina e também da jurisprudência sustenta que a teoria da causalidade direta ou imediata acabou positivada, teoria essa que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano...” (Cavalieri, 2012, pág. 54)

#### **4. DANO**

Fala-se em dano, a lesão resultante da condição vexatória e humilhante consequente do abuso do direito de informar, podendo essa atingir a honra, imagem ou a privacidade de outrem. Para Cavaliere: “O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida” (Cavalieri, 2012, pág. 77)

O dano ocorre após a divulgação do fato. A notícia divulgada para o maior número possível de pessoas, se transforma na extensão do dano. Quanto maior o número de pessoas que tem acesso a informação, maior a extensão do dano, quanto maior a audiência, maior o dano.

O dano criado pela comunicação geralmente atinge diretamente os direitos da personalidade. A empresa de comunicação define a linha do produto, tipo de linguagem e o tema. Vale ressaltar que o direito de informar é protegido pela norma constitucional nacional, entretanto o jornalismo está pautado na objetividade, imparcialidade e retratar a realidade, caso opte pelo sensacionalismo, havendo dano tem o dever de reparar. O dano criado pelo abuso é um dano moral.

Em sentença a Ministra Carmem Lúcia afirmou:

“Com efeito, se a ofensa à moral decorreu de entrevista dada ao vivo em programa de radiodifusão, tem-se configurada a responsabilidade da emissora, ainda que o apresentador não tivesse conhecimento do teor das alegações, porquanto essa modalidade de programação constitui risco inerente à atividade a que se propõe a empresa de comunicação, da qual obtém audiência e, evidentemente, receita econômica.” (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 646671 Min Carmem Lúcia, j 21/05/2013)

O dano moral não possui caráter patrimonial, mas sim a lesão por base no sofrimento humano. A vítima tem impacto subjetivo na saúde mental, no modo como o sujeito se vê perante o mundo ou como o mundo o vê, no vexame e na humilhação.

Cavaliere define:

“ Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento que

não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma.” (Cavaliere, 2012, pág. 88)

Podendo ser interpretado como uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, devido a sua incidência aos direitos da personalidade, estes que são indisponíveis.

O dano moral subdivide-se em ao direito autoral ( quando viola o patrimônio intelectual de outrem) a honra ( quando viola a honra da vítima) ou a imagem em qualquer uma das suas subdivisões, podendo estar ser de cunho patrimonial concomitantemente.

Em sentença o Juiz Salles Rossi ressalta:

“Responsabilidade das cores pela utilização indevida das imagens das autoras em programa diverso ao prometido, ainda mais para sofrer acusações de uma parente, com nítido cunho sensacionalista - Danos morais - Ocorrência - Responsabilidade também da apresentadora que informada pela própria entrevistada acerca da falsa promessa, ignorou totalmente a denúncia - Indenização que deve ser proporcional e adequada ao caso concreto, para reparar o dano e desestimular a repetição da conduta reprovável” (TJ-SP : 2189257620088260100 juiz Salles Rossi, j 28/11/2010)

Entretanto a mensagem negativa pode também impactar na seara patrimonial. O dano patrimonial ocorre quando o fato publicado causa lesões na sua atividade impedindo seu lucro ou quando impede o exercício de profissão.

A norma e a doutrina Brasileira estão inclinadas caso haja existência de dano em qualquer tipo conflito, seja este, moral ou patrimonial para a sua reparação voltando a vítima para o estado anterior a realização da ação danosa. Vale ressaltar, que para a concretização da reparação é extremamente necessária a ponderação em cima de dois pilares básicos que sustentam um programa sensacionalista, a audiência e receita obtida com os patrocinadores.

Isso ocorre, pois a propagação da mensagem dependerá da cobertura e penetração que o meio em questão terá com a sua divulgação. Uma imagem para mil pessoas tem uma proporção maior de imagem para um milhão de telespectadores. A notícia hiperexplorada propaga o ilícito para o maior número de pessoas, com o objetivo de manter altos os números de audiência, por outro lado isso impacta no retorno financeiro, uma vez que, quanto mais alto é o índice de audiência, maior o é a receita de ganhos que a emissora tem com o programa. A importância da ponderação desses dois pilares básicos é evitar o enriquecimento através da exploração da miséria humana, ou

seja, a proteção do princípio da dignidade humana contra a o “extrativismo” do sensacionalismo.

A dignidade é violada no momento em que o homem médio em estado vexatório tem a imagem divulgada de forma não objetiva, que retrate a realidade, mas sim de forma subjetiva, explorando com abusos, de forma degradar a honra e a imagem de quem está sendo exposto, na busca de mostrar uma realidade maculada pela busca dos índices de audiência. O Desembargador Cabral Silva em sentença afirmou: “As liberdades civis, como se enquadram o direito à informação e a liberdade de imprensa não comportam o aviltamento do sensacionalismo.” (TJ-MG : 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009)

O dano punitivo se apresenta como uma mudança na concepção da reparação da lesão ocasionada pelo ativo, uma vez que, punindo o agente através da imposição de pesadas sentenças condenatórias, este intimida-se em repetir o fato, por causa do resultado, impedindo a repetição da violação, ao invés de simplesmente retornar a condição anterior, o que possibilitaria que novos danos da mesma natureza continuem acontecendo. Protegendo a sociedade. Para Cavaliere: “a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição).” (Cavaliere, 2012, pág. 106)

## **5. CONCLUSÃO**

É fato que se há uma lesão, esta deve ser reparada. A necessidade da concretização do dever de reparação gera um grande desafio, em relação ao caminho que deve ser seguido, se de um lado o dano, há violação, esta, fere a dignidade da pessoa humana, no momento em que viola os direitos da personalidade tão protegido pela Constituição Federal, além disso, fere ao princípio dos valores éticos, nos quais o jornalismo deveria se pautar, conforme a disposição do artigo 221, um retrato fiel pautada na primazia da realidade e não da exploração da miséria.

O fato deturpado gera prejuízo. Os princípios do devido processo legal, não podem ser esquecidos pela premissa “do interesse social”. Vale ressaltar que um acusado de crime ainda não foi condenado e não pode ser obrigado a mostrar seu rosto na televisão, uma vez que, tem ao seu lado o direito constitucional de não produzir prova contra si.

Aquele que é vítima de Programa Sensacionalista assume uma condição hipossuficiente perante o conglomerado da mídia, que tem como principal interesse a venda de espaços publicitários. Configura-se, a exploração da dignidade humana para enriquecimento daqueles que buscam os altos índices de audiência.

A curiosidade humana ganha força no direito à informação, que muito bem administrada pela mídia, quando exerce o dever de informar. Assim, os programas que exploram a violência fazem tanto sucesso na televisão, quanto, os *reality shows* a fofoca, brincadeiras constrangedoras, entre outros.

Na reparação, busca-se sempre frear o enriquecimento pela causa, almejando retornar o estado anterior da lesão, para devolver aquilo que é predatoriamente consumida pela mídia, a dignidade da pessoa humana.

O dano punitivo se configura como uma importante possibilidade de proteção à dignidade da pessoa humana, pois restabelece ao estado anterior punindo aquele que comete a lesão, entretanto, o santo graal para equilibrar essa balança, está na utilização da receita e da audiência para a quantificação de uma reparação, que não somente possa retroagir ao estado anterior, mas também coibir a prática predatória do enriquecimento da mídia através da degradação da pessoa humana na TV brasileira.

## 6. REFERÊNCIAS:

\_\_\_\_\_ disponível em :

[http://www.correio24horas.com.br/noticias/detalhes/detalhes-3/artigo/entrevistado-por-reporter-em-video-polemico-suspeito-diz-que-se-sentiu-humilhado/?tx\\_comments\\_pi1%5Bpage%5D=12&cHash=6e2c392e67f1373ed9cf65c436968512](http://www.correio24horas.com.br/noticias/detalhes/detalhes-3/artigo/entrevistado-por-reporter-em-video-polemico-suspeito-diz-que-se-sentiu-humilhado/?tx_comments_pi1%5Bpage%5D=12&cHash=6e2c392e67f1373ed9cf65c436968512), Acesso em 24 de maio de 2012;

\_\_\_\_\_ disponível em :

[tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17894764/2189257620088260100-sp](http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17894764/2189257620088260100-sp), Acesso em 30 de setembro de 2013;

\_\_\_\_\_ disponível em :

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23304894/recurso-extraordinario-re-646671-al-stf>, Acesso em 30 de setembro de 2013;

\_\_\_\_\_ disponível em :

<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6374267/100350404628280011-mg-1003504046282-8-001-1>, Acesso em 30 de setembro de 2013;

\_\_\_\_\_ disponível em :

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027106/embargos-infringentes-ei-525874-sc-2011052587-4-tjsc>; Acesso em 30 de setembro de 2013;

\_\_\_\_\_ disponível em :

<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6147385/apelacao-civel-ac-5705866-pr-0570586-6>, Acesso em 30 de setembro de 2013;

FILHO, SERGIO CAVALIERE. **Programa de Responsabilidade Civil** - 10ª Edição São Paulo 2012. Editora: Editora Atlas

BITELLI, MARCOS ALBERTO SANT'ANA. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social** – São Paulo 2004. Editora: Revista dos Tribunais  
CURIA, LUIZ ROBERTO; CESPEDES, LIVIA; NICOLETTI, LIVIA. **Vade Mecum Saraiva** – 15ª Edição 2013. Editora: Saraiva

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei De Imprensa- Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, Atualizada até janeiro de 2000** - Brasilia 2000.